PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 2/2024

AUTORES:

DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADO ADÃO LITRO, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

EMENTA:

INSTITUI A COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2024

Institui a cobrança de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituída a cobrança de multa pecuniária às pessoas flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados ambientes Públicos:
I - as avenidas;
II - as rodovias;
III - as ruas;
IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
V - as calçadas;
VI - as praças;
VII - as ciclovias;
VIII - as pontes e viadutos;
IX - as áreas de vegetação e praias;

X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

que não sejam cercados;

XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta Lei.

§1º Em cada caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será dobrado.

§2º A fixação da multa prevista no caput não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 4º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual

TITO BARICHELLO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instituição da cobrança de multa pecuniária para indivíduos flagrados fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos no Estado do Paraná. Esta proposta fundamenta-se na necessidade de adotar medidas que contribuam para a preservação da ordem pública, segurança e bem-estar da população. Além disso, o Projeto de Lei em destaque visa estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas em nosso Estado, atuando de maneira preventiva e pedagógica, sem desconsiderar o tratamento dispensado ao usuário de drogas conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.343/2006.

Dessa forma, a sanção administrativa busca desacelerar o uso indevido de drogas, protegendo os interesses dos cidadãos e reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

Não obstante, o uso de drogas ilícitas em locais públicos compromete não apenas a segurança, mas também a tranquilidade desses espaços compartilhados. Embora a legislação atual, notadamente a Lei Federal nº 11.343/2006, defina parâmetros para o combate ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes, a aplicação de medidas específicas, como a sanção administrativa, revela-se crucial para coibir o consumo em ambientes públicos, mostrando-se vital para assegurar o convívio harmônico e seguro da sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto que Lei, que busca resguardar o bem-estar e a tranquilidade da sociedade paranaense.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 17/01/2024, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 17/01/2024, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 2 e o código CRC 1D7E0F5F5C2C0DE



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 14014/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024 e foi autuada como Projeto de Lei nº 02/2024.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14014** e o código CRC **1A7B0F7A2B4D3FD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 14047/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14047** e o código CRC **1C7A0D7D2C4F8FB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9063/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2024, às 17:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9063** e o código CRC **1C7F0E7E3A2D8FC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 188/2024

AUTORES: DEPUTADO ADÃO LITRO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 2/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALEXANDRE CURI,

QUE INSTITUI A COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 188/2024

Inclusão de Coautoria no Projeto de Lei nº 2/2024

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, servem-se do presente para REQUERER a sua inclusão como Coautor do Projeto de Lei nº 2/2024, de autoria do Deputado Alexandre Curi, que institui a cobrança de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Paraná.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2024.

ADÃO LITRO

Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 188 e o código CRC 1E7B0B7C2B4F9ED



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 14195/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Adão Litro, como coautor do Projeto de Lei n°2/2024, de autoria do Deputado Alexandre Curi, conforme o protocolo de n° 188/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 19 de fevereiro de 2024.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2024.

Guilherme Locatelli Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14195** e o código CRC **1D7B0E8F3C6D9ED**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9117/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/02/2024, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 9117 e o código CRC 1E7A0D8D3A6E9BC

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 235/2024

AUTORES:

DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE, DEPUTADO MARCIO PACHECO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DOS DEPUTADOS GILSON DE SOUZA, MÁRCIO PACHECO E SOLDADO ADRIANO JOSÉ, COMO COAUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 02/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALEXANDRE CURI.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 235/2024

Requer a inclusão dos Deputados Gilson de Souza, Márcio Pacheco e Soldado Adriano José, como coautores do Projeto de Lei nº 02/2024.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão dos Deputados Gilson de Souza, Márcio Pacheco e Soldado Adriano José, como coautores do Projeto de Lei nº 02/2024.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE CURI Deputado Estadual

GILSON DE SOUZA Deputado Estadual

MÁRCIO PACHECO Deputado Estadual

SOLDADO ADRIANO JOSÉ



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Deputado Estadual



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 20/02/2024, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 08:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 08:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 09:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 235 e o código CRC 1D7E0C8A4E6A3AD



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 14316/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Gilson de Souza, Márcio Pacheco e Soldado Adriano José, como coautores do Projeto de Lei n°2/2024 de autoria do Deputado Alexandre Curi, conforme o protocolo de n° 235/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2024.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Guilherme Locatelli Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 14:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14316** e o código CRC **1E7B0E8F9E6A6DC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9194/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 09:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9194** e o código CRC **1D7F0F8D9C6D7CC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 322/2024

AUTORES:

DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DE COAUTORIA NO PROJETO DE LEI Nº 2/2024.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 322/2024

Inclusão de Coautoria no Projeto de Lei nº 2/2024

Senhor Presidente,

Os deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, servem-se do presente para REQUERER a inclusão da deputada Cantora Mara Lima como coautora do Projeto de Lei nº 2/2024, de autoria dos deputados Alexandre Curi, Delegado Tito Barrichello e Adão Litro, que institui a cobrança de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Paraná.

Assim sendo, pugna-se pela inclusão.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

ALEXANDRE CURI

Deputada Estadual

DELEGADO TITO BARRICHELLO

Deputada Estadual



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

ADÃO LITRO

Deputada Estadual



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 20/02/2024, às 18:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 09:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2024, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **322** e o código CRC **1C7E0E8F4E5D5DA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 14379/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão da Deputada Cantora Mara Lima, como coautora do Projeto de Lei n°2/2024, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Delegado Tito Barrichello e Adão Litro, conforme o protocolo de n° 322/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2024.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Guilherme Locatelli Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2024, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14379** e o código CRC **1B7A0E9D1F2A7CE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9224/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9224** e o código CRC **1E7A0F9C1D2B7CB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 181/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2024

PL Nº 2/2024

AUTORIAS: DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADO ADÃO LITRO, DEPUTADO GILSON DE SOUZA, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Institui a cobrança de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria de diversos parlamentares, autuado sob nº 002/2024, tem por objetivo dispor sobre a aplicação de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo o uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Paraná.

Em justificativa, esclarece que o projeto de lei visa adotar medidas complementares que contribuam para a preservação da ordem pública, segurança e bem-estar da população.

Além disso, embora a legislação atual, notadamente a Lei Federal nº 11.343/2006, defina parâmetros para o combate ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes, a aplicação de medidas específicas, como a sanção administrativa, revela-se crucial para coibir o consumo em ambientes públicos, mostrando-se vital para assegurar o convívio harmônico e seguro da sociedade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

Da leitura da proposição, observa-se que o projeto de lei pretende assegurar e coibir de forma comum e complementar, o consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, se mostrando vital para assegurar o convívio harmônico, seguro e saudável em sociedade, sob o enfoque da proteção à saúde.

A constitucionalidade formal diz respeito a compatibilidade do projeto ao rito legislativo, enquanto demanda o exame da forma de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma. A inconstitucionalidade formal pode ser de duas espécies, quais sejam: a) a objetiva, quando relativa a vício na tramitação; e b) subjetiva, quando relacionada a incompetência para a iniciativa do processo legislativo.

Ao examinar a constitucionalidade material, por sua vez, apura-se a juridicidade em sentido estrito, ou seja, se foi observada a técnica legislativa adequada, se há aderência do texto proposto aos princípios jurídicos, bem como outros aspectos de juridicidade e segurança.

Desta forma, temos que a competência em razão da matéria, não diz respeito ao direto penal propriamente versado pela Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (sistema nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), eis que o que se pretende no projeto de lei, é assegurar o cumprimento da legislação já disposta no ordenamento jurídico, assegurando a observância da lei de forma complementar, com a aplicação de multa pecuniária e sua destinação a fundo estadual constituído, estando em consonância com às disposições do artigo 23 e 24 da Constituição Federal, transitando entre os assunto da competência comum e concorrente:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- XII previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)
- XV proteção à infância e à juventude;
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Neste sentido, ao transitar pela competência comum prevista pelo art. 23 e competência concorrente, dispostas no artigo 24 da CF/88, a proposição ora em análise, se adequa claramente na análise e deliberação desta comissão, por assim considerar a amplitude da relação aqui versada tanto pelos incisos do art. 23 como incisos do art. 24 da Constituição Federal.

No mesmo diapasão, a Constituição do Estado também versa que é competência comum dos Estados cuidar da saúde e assistência pública, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, bem como a competência concorrente em legislar sobre a proteção e saúde da defesa e a proteção à infância e à juventude, ressaltando a sua competência suplementar sobre as normas gerais. Vejamos:

- Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
- XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
- § 1º. O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.
- Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao Estado, como integrante do sistema único de saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Por competência concorrente, entende-se aquela que se exerce simultaneamente sobre a mesma matéria, por mais de uma autoridade ou órgão. Porém, registra-se que a competência suplementar é aquela que complementa a norma geral da União, somente tendo a competência legislativa plena nos casos em que inexiste legislação federal.

Por este motivo, apresentamos emenda modificativa, com base no RIALEP, e visando adequar a multa pecuniária em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF, bem com destinar os recursos para o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE/FES, por se amoldar o assunto à proteção da saúde.

Art. 172. O Estado manterá o Fundo Estadual de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e dos Municípios, além de outras fontes.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal n° 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 02 de abril de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2/2024

Nos termos do art. 175, II e art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2/2024, a fim de alterar a redação do artigo 3º e artigo 4º, que passam a contar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 11 (onze) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR, na forma da regulamentação desta Lei

Art. 4º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE – FES.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Curitiba, 02 de abril de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 02/04/2024, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 181 e o código CRC 1F7F1A2C0E8D9DD



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 230/2024

PROJETO DE LEI - 002/2024

VOTO CONTRÁRIO

INSTITUI A COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei, autuado sob o nº **002/2024**, tem por objetivo instituir a cobrança de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Paraná, definindo estes locais e, ainda, prevê que o Poder Executivo regulamentará a Lei em 30 dias contados de sua publicação.

Em justificativa, esclarece que o projeto de lei visa adotar medidas que contribuam para a preservação da ordem pública, segurança e bem-estar da população. Justifica, também, que visa estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas em nosso Estado, atenuando de maneira preventiva e pedagógica. Diz ainda, que a multa pecuniária proposta busca desacelerar o uso indevido de drogas, protegendo os interesses dos cidadãos e reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos, vital para assegurar o convívio harmônico e seguro da sociedade.

Recebida Emenda Modificativa o nobre deputado relator trouxe ao contexto que "Da leitura da proposição, observa-se que o projeto de lei pretende assegurar e coibir de forma comum e complementar, o consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, se mostrando vital para assegurar o convívio harmônico, seguro e saudável em sociedade, sob o enfoque da proteção à saúde." (idem)

Neste intento, adequou à redação do PL a multa pecuniária em Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF, bem como a destinação dos "recursos destas multas para o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE/FES, por se amoldar o assunto à proteção da saúde".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Ao ensejo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre matéria atinente a Direito Penal.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Em que pese as razões expendidas, tanto no Projeto de lei, quanto na fundamentação do parecer de deu ordem à Emenda Modificativa apresentada pelo nobre relator, não podemos afastar que a legislação federal tem o papel de assegurar a aplicação equitativa da lei em todo o território nacional, garantindo a igualdade de tratamento e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos em todas as regiões.

Nesta marcha, a legislação deve, obrigatoriamente, evitar discrepâncias e, principalmente, evitar conflito por inconstitucionalidade relacionada à iniciativa do processo legislativo.

Destaca-se que o Estado possui determinadas prerrogativas constitucionalmente asseguradas para legislar sobre determinados assuntos e suplementar a legislação federal no que couber, ficando defeso legislar sobre matéria penal.

Certo é que a Constituição Estadual é clara ao mencionar em seu artigo 12 que é competência do Estado, em comum com a União e os Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que não é o exemplo nem o enfoque do presente Projeto de Lei.

Outrossim, o vício aqui apontado na presente reflexão, reside no fato de que o Estado, neste caso o legislador estadual, não pode legislar sobre matéria penal, a pretexto de reverter valores ao Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE – FES.

Cumpre ratificar que a Constituição Federal estabelece, no artigo 22, inciso I, que a legislação sobre crimes e penas é competência exclusiva da União, de modo que somente esta, por meio do Congresso Nacional, pode criar e alterar leis que definam condutas como criminosas e estabeleçam suas respectivas penalidades.

Oportuno se toma esclarecer que a repressão à conduta já é tratada em Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a chamada *Lei antidrogas*. (Lei em Vigor).

Este Dispositivo Federal traz, **além da aplicação de multa**, a possibilidade de advertência pedagógica, prestação de serviços comunitários e medidas educativas para usuários de drogas flagrados com entorpecentes.

Por assim dizer, aludida Lei 11.343 de 2006 em seu artigo 28 define e estabelece as penas que deverão ser aplicadas **isolada** ou **cumulativamente** para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou **trouxer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização, a saber:

- I advertência sobre os efeitos das drogas;
- II prestação de serviços à comunidade;
- III medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
- § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal,
- I admoestação verbal;
- II multa.

Ainda:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, **trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Portanto, é crime, **conforme a lei em vigor**, o caso daquele que adquire ou traz consigo (condutas nucleares do tipo penal), drogas para o consumo pessoal, a exemplo da cocaína, maconha, crack, anfetaminas, inalantes/solventes, lsd

Para tanto um **juiz e não um fiscal**, atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Verifica-se, de maneira inequívoca, a existência de previsão sancionatória para a utilização de substâncias entorpecentes, abarcando não apenas espaços de acesso público, mas igualmente outros contextos, mediante a legislação federal vigente. A prática de consumo de drogas configura delito perante as normas pátrias, o que justifica, sobretudo, a competência regulatória conferida à União, em consonância com o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em verdade, a proposição em comento traz previsão de sanções idênticas, ou ao menos absolutamente similares ao que propõe a Lei nº 11343/2006.

Já havendo regulamentação por lei federal, e tratando-se de tema inegavelmente de Direito Penal, entendemos que **não há competência constitucional atribuída aos Estados** para aplicar sanções no que tange ao uso de drogas proibidas.

Ademais, para aplicação de qualquer tipo de sanção, **há a necessidade de devido processo legal**, conforme cláusula pétrea inserida no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta via, a lei estadual teria que prever a criação de procedimentos que apurassem as infrações previstas no projeto de lei. Nesse procedimento haveria de ser proporcionada a ampla defesa e o contraditório, também cláusulas pétreas, previstas no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça entende como conexos ao devido processo legal o princípio do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que esses dois princípios também encontram amparo constitucional no art. 5° LI, CF.

Desta forma, caso a Lei seja aprovada, haverá a necessidade de instauração de processo administrativo para decidir a aplicação da sanção, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, que se subdivide **nos direitos à comunicação**, **produção de provas, apresentação de razões finais e interposição de recursos.**

_



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Em outros termos, a aplicação da legislação penal relacionada à posse de drogas, decorre da necessidade de comprovação da materialidade do delito, o que implica a realização de exame pericial toxicológico. Essa exigência legal visa assegurar que a substância em posse do indivíduo seja de fato uma droga ilícita, conforme definido na portaria nº 344 da Anvisa/MS.

Sem a comprovação pericial, não é possível afirmar com certeza que a substância apreendida é proscrita, tornando a sanção administrativa pela posse de drogas infundada e inconsistente.

É preciso insistir também no fato de que, após os trâmites do devido processo legal, os valores decorrentes de eventual imposição de multa a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei federal *antidrogas*, cumulativa ou não com outras penas, serão creditados <u>exclusivamente</u> à conta do <u>Fundo Nacional Antidrogas</u> e <u>não ao fundo estadual como a emenda modificativa sugere</u>. Esta é a redação do parágrafo único do artigo 29 da lei "antidrogas".

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de diasmulta, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas. (grifos nossos)

Por essa razão, e também pelo fato de que a competência legislativa para tratar de matéria penal é da União, a dupla penalização pela mesma conduta, ora prevista no artigo 28 da Lei n° 11.343/06, e no artigo 1º do Projeto de Lei, torna a iniciativa legislativa estadual inconstitucional por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal.

Não obstante, a tipificação do uso de drogas para consumo pessoal como infração administrativa prevista no Projeto de Lei 02/2024 configura *bis in idem*, pois a mesma conduta já é tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Assinala-se ainda que, como considerar constitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que acarreta incremento de receita e cria novas atribuições ao Poder Executivo?

Além disso, a discussão sobre as políticas de drogas deve ser pautada pelo Princípio da Isonomia, assegurado pela Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei.

Sob a ótica da saúde pública e da Lei Federal, o uso de drogas é compreendido como uma questão que enfatiza a importância da prevenção, do tratamento e da reabilitação.

O Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, instituído pela Incluído pela Lei Federal nº 13.840, de 2019, promove a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outros, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

A principal vantagem deste enfoque subsiste na sua capacidade de tratar as causas subjacentes do uso de drogas, ao invés de meramente suas manifestações, favorecendo uma resposta mais eficaz (Organização Mundial da Saúde (OMS). (2019). Relatório Mundial sobre Drogas 2019.)

A discussão sobre as políticas de drogas pode ser analisada sob a ótica das abordagens de saúde pública e das abordagens repressivas. A maneira como a sociedade responde ao uso de drogas revela uma tensão entre duas filosofias distintas: uma que prioriza a saúde e o bem-estar dos indivíduos e outra que enfatiza a necessidade de controle legal e moral.

Por fim, reiteramos, *mutatis mutandis*, o contido na Nota Técnica 45/2018 NUCIDHA do Núcleo da Cidadania de Direitos Humanos que contou com vasto apoio técnico do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal, ambos da **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, os quais concluíram em caso semelhante (Projeto de Lei Municipal nº 031.00024.2018, e de Substitutivo Geral da Proposição nº 005.00062.2017), o seguinte:

- I) a Proposição é inconstitucional por buscar a regulamentação de ato já regulamentado por legislação federal;
- II) a Proposição é inconstitucional por buscar legislar, em âmbito municipal, sobre crime e sanção (uso de drogas), matéria atribuída à União pelo art. 5°, LVI da Constituição de 1988;
- II) a Proposição apresenta as mesmas sanções, deixando de fora outras, já previstas pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006;
- IV) a Proposição é inconstitucional por não prever a criação de processo que garanta os direitos à comunicação, produção de provas, apresentação de razões finais e interposição de recursos para aplicação da sanção.

CONCLUSÃO

Por fim, com base nos argumentos expostos e por divergir do que foi apresentado, apresentamos **VOTO CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei.

Curitiba, 16 de abril de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL Presidente



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEPUTADO PAULO GOMES Relator



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **230** e o código CRC **1D7B1D3A2A9B5CC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 984/2024

AUTORES:

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO, DEPUTADO ALEXANDRE CURI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DE COAUTORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2024 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ALEXANDRE CURI E DELEGADO TITO BARICHELLO, QUE.INSTITUI A COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 984/2024

Requer a inclusão de coautoria do Projeto de Lei nº 2/2024 de autoria dos Deputados Alexandre Curi e Delegado Tito Barichello, que institui a cobrança de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Paraná.

Senhor Presidente.

Os Deputados que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, após ouvido o Soberano Plenário, requerem a inclusão do Deputado Delegado Jacovós como coautor do PROJETO DE LEI nº Lei nº 2/2024 de autoria dos Deputados Alexandre Curi e Delegado Tito Barichello, que institui a cobrança de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no âmbito do Paraná, em trâmite nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2024.

DELEGADO JACOVÓS

Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual

DELEGADO TITO BARICHELLO

Deputado Estadual



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **984** e o código CRC **1A7F1B3C2C9C0AD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 15218/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Delegado Jacovós, como coautor do Projeto de Lei n°2/2024, de autoria dos Deputados Alexandre Curi e Delegado Tito Barichello, conforme o protocolo de n° 984/2024, apresentado na Sessão Plenária do dia 22 de abril de 2024.

Curitiba, 22 de abril de 2024.

Guilherme Locatelli Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2024, às 14:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 15218 e o código CRC 1D7D1E3E8E0B7EB



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9652/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2024, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9652** e o código CRC **1B7F1D3C8E0D7CD**